



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.725024/2013-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HELENA RUDOLF SAMPAIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO
NÃO VERIFICADAS.**

Não verificada omissão ou contradição na decisão objurgada, os embargos não devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

embargos . Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar os

(assinado digitalmente)

Mario Pereira Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 88/90, voltando-se contra Acórdão de fls. 81/86, que deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 70/75.

Para compor o relatório, por bem refletir os fatos e fundamentos da demanda, prestigiaremos o despacho de admissibilidade emitido pelo Dr. Kleber Ferreira de Araújo adotando seus termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face v. acórdão no 2402-005.172, proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

"[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. DOENÇA RECONHECIDA DESDE 1991. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Mesmo que o laudo médico expedido por serviço oficial de município não ateste com absoluta clareza o momento a partir do qual a recorrente inicialmente adquiriu a moléstia grave, este reconhece que ela o possuía desde o ano de 1991, motivo pelo qual deve ser reconhecida a isenção ao pagamento do imposto de renda no período objeto do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

[...]”

Sustenta a Embargante que o acórdão apresenta contradição, porque houve o reconhecimento, com base nos documentos juntados, da existência de doença nos anos de **1991 e 2013**, mas não houve tal reconhecimento em **2010, ano-calendário objeto da autuação**.

Afirma que o laudo médico apresentado é expresso ao dizer que **o reconhecimento da doença é a partir de 18/07/13**, de modo que não se pode afirmar que em 2010 a doença era existente. Desta forma, a contradição está no fato de que do exame das provas carreadas aos autos não é possível deduzir ou inferir que a doença existia no ano-calendário de 2010.

Quanto à omissão, a Embargante diz que o julgado não examinou a questão relativa à existência de moléstia grave no período da autuação e tampouco se há provas quanto a este fato.

Vejamos trechos dos Embargos:

*“[...]A **CONTRADIÇÃO** interna consiste no seguinte: houve o reconhecimento, com base nos documentos juntados, acerca da existência da doença em 1991, bem como acerca da existência da doença a partir de 18.07.2013, porém não houve um reconhecimento da doença em 2010, ano-calendário objeto da atuação.*

*6. Os requisitos legais para o laudo médico, a fim de que sirva de prova para a hipótese dos autos, foram estabelecidos exatamente para fornecer a segurança jurídica adequada para o correto gozo da isenção. Nesse sentido, **ou** o laudo médico aponta expressamente uma data de validade, **ou** deixa claro que o reconhecimento da doença se dá em caráter definitivo a partir de uma data, como fez o laudo juntado.*

*7. No caso, o laudo é expreso sobre a definitividade do reconhecimento da patologia a partir da sua data, **18.07.2013**. Sem entrar no mérito acerca da possibilidade ou não de se utilizar da data fornecida por documento outro que não o laudo médico oficial para atestar a existência da doença, fato é que tais documentos não indicam uma validade, de modo que **não é possível se afirmar que em 2010 a doença era existente.***

*[...]A **OMISSÃO**, por sua vez, consiste na ausência de exame dessa questão: existência da moléstia grave no período indicado pela autuação. Havia a patologia no período? Quais as provas constantes dos autos nesse sentido?*

11. Ademais, se o acórdão da DRJ abordou tal questão, o acórdão posterior que o reforma e substitui deve, necessariamente, ilidir todos os seus fundamentos. Isso também é uma decorrência lógica, pois se restar um fundamento que, por si só, mantém a conclusão da decisão recorrida, a decisão posterior não se mostra adequada e suficiente.

[...]”

É o breve relato.

Passo ao exame.

Compulsado os autos e com a leitura do inteiro teor do acórdão embargado, constata-se que os embargos atendem, aparentemente (em análise sumária, de mera delibação), os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merecem exame pelo colegiado. De fato, o exame, em profundidade, dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça recursal (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, posto que o processo foi encaminhado para PGFN em 31/5/16 (fls.91). De acordo com o disposto no RICARF, anexo II, artigo 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 30/6/16, mas ainda em 23/6/16, apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls.88/90), dentro do prazo estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 65.

Da análise dos autos se vê que o acórdão embargado se pronunciou pelo provimento do recurso voluntário sinalizando que a contribuinte estava isenta do pagamento de imposto de renda no **ano-calendário de 2010**, porque era possuidora da moléstia grave desde o ano de 1991, embora o documento legal capaz de comprovar a doença para fins de isenção, na forma do artigo

6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, ateste que a condição para tanto se verificou **a partir de 18/7/13**.

Vejamos trechos do acórdão embargado:

“[...]MÉRITO

Reitero que no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição da recorrente de isenta ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portadora de Câncer maligno de mama, está comprovada nos autos.

(...)

Pois bem, da análise dos autos, verifico que fora carreado às fls. 80, um laudo médico datado de 18/07/2013, emitido pelo Dr. Jorge Bixir Maxta, do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Santos, o qual atesta a condição da recorrente de portadora do CID J.44 + C 50.0 (Doença de Paget), para fins da Lei 7.713/88, a partir daquela mesma data.

Em seguida, às fls. 81/82 é juntado laudo médico particular do Dr. Danilo Patrão Assis, no qual também é comprovada a condição da recorrente como portadora da moléstia de Paget, laudo este que aponta que o reconhecimento da doença a partir de 1991, quando a recorrente fora submetida a cirurgia para retirada de tumor.

Tal relatório fora expedido pelo mesmo médico que, em 1991, fez a cirurgia da recorrente e solicitou a realização de exame anátomopatológico (fls. 81/82), conforme se verifica do RECEITUÁRIO juntado às fls. 56 e fora emitido pela Secretaria de Saúde de Santos na data de 05/02/2013.

E o referido receituário, expedido por serviço médico oficial, no caso a Secretaria de Saúde do Município de Santos, reconhece que a recorrente submeteu-se a cirurgia no ano de 1991 em decorrência do diagnóstico da doença de Paget.

Fato é que referido documento não atesta de forma clara o início do mal do qual a recorrente é portadora, mas reconhece que ela já o possuía no ano de 1991, o que gerou a necessidade da realização da cirurgia. Tal documento, a meu ver, em tendo sido expedido pela Secretaria de Saúde de Santos, é suficiente a demonstrar, sobretudo em conjunto com os demais documentos juntados aos autos, que a autora era portadora da moléstia grave já em 1991, motivo pelo qual entendo que este se adequa ao disposto no art. 5º, §2º, III, da IN 15/2001.

Logo, tenho que no período objeto do lançamento, a recorrente deveria ser considerada como isenta. [...] ”

Destarte, entendo que restou configurada a contradição e omissão no julgado, eis que o voto condutor estabelece que o exame de mérito se restringe a comprovação, nos autos, da existência da moléstia grave, faz referência às normas que estabelecem a documentação que deve ser carreada para comprovar a doença, mas frente ao Laudo que atesta a existência da moléstia **a partir de 18/7/13**, entende por desconstituir a autuação para o ano-calendário de **2010**, sem examinar o fato de que para tal período não foram apresentadas provas da existência da patologia.

Assim, acolho os Embargos de Declaração e os incluo em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO

Face o exposto, entendo que devem ser ACATADOS OS EMBARGOS PROPOSTOS, para que se corrija a omissão apontada.

Tendo-se em conta que o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator, não mais atua no CARF, o processo em questão deve ser sorteado na Turma, nos termos do § 8.º do art. 49 do RICARF.

Encaminhe-se à Secretaria da Quarta Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais."

É o que cumpria relatar.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Os embargos foram apresentados tempestivamente, posto que o processo foi encaminhado para PGFN em 31/5/16 (fls.91). De acordo com o disposto no RICARF, anexo II, artigo 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 30/6/16, tendo sido interpostos no dia 23//06/2016.

Os embargos versavam, exclusivamente, sobre o reconhecimento de benefício de isenção em razão da recorrente ser portadora de moléstia grave nos ano-calendário de 2010.

Constam as fls. 31/32 laudos médico indicando que a recorrente é portadora de doença de Paget diagnosticado em 1991.

A doença de Paget é uma perturbação óssea crônica, que se caracteriza por um crescimento anormal de algumas zonas do osso, tornando-se maiores e mais frágeis. Uma doença metabólica com causas ainda pouco definidas, e que pode provocar vários sintomas, entre os quais dor profunda nas zonas ósseas, fadiga, rigidez nas articulações e deformações nos ossos.

Trata-se de enfermidade sem cura, apenas controle e tratamento. mesmo a cirurgia tem a função de aliviar o efeitos ao corrigir deformidades ósseas ou aliviar a pressão sobre nervos, chegando, em alguns casos a substituir articulações, o que não resolve o problema em definitivo, apenas alivia os sintomas.

Nesse sentido, uma vez comprovada a condição de portadora de uma doença sem cura através do laudo emitido em 1991 e considerando os demais exames e documentos juntados, como o RECEITUÁRIO juntado às fls. 56 emitido por medico vinculado a Secretaria de Saúde de Santos na data de 05/02/2013, o período do lançamento restaria abrangido e a condição de portadora de moléstia grave devidamente comprovada.

O fato da decisão não citar os exercícios em questão de modo expreso, não torna a mesma omissa, pois o voto é claro ao definir que a Recorrente faz jus ao benefício da isenção por ser portadora de moléstia grave em todo o período objeto do lançamento.

Assim, em nosso sentir, os Embargos da fazenda nacional não merecem prosperar.

Conclusão

Por todo exposto voto por conhecer dos Embargos da Fazenda Nacional e, no mérito, rejeitar os embargos

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza